



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.002127/2002-54
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.639 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 15 de setembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO TRIANGULO S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA (CPMF)

Ano-calendário: 1999, 2000

CPMF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. BASE LEGAL. DECLARAÇÕES COM VENCIMENTO ANTERIOR A 28/08/2000 E A PARTIR DE 28/08/2000.

O lançamento da multa por atraso na entrega das declarações da CPMF com vencimento anterior a 28/08/2000, fundamenta-se no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 1982, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, por força do disposto no art. 5º, §3º, do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 28/08/2000, inclusive, a multa por atraso na entrega das declarações da CPMF está prevista no art. 47 da MP nº 2.037-21, de 2000, que corresponde, atualmente, ao art. 46 da MP nº 2.158-35, de 2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama (relatora) e Érika Costa Camargos Autran, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran e Rodrigo da Costa Possas (Presidente em Exercício). Ausente, momentaneamente, a conselheira Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão nº 132.766, da 4ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir a multa regulamentar pertinente aos períodos anteriores a vigência da MP 2.037/00, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA — CPMF

Ano-calendário: 1999, 2000

CPMF. MULTA REGULAMENTAR. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÕES. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA n.º 2.037-21/2000.

Somente com a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 2.037-21, de 25 de agosto de 2000 (art. 47) o atraso na entrega das declarações relativas à CPMF passou a ser punida com a multa regulamentar.”

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, em síntese, que a multa pelo descumprimento de obrigação acessória depende de previsão legal – e essa estaria inserida no Decreto-Lei 2.124/84.

Em despacho à fl. 213, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Embargos de Declaração foram opostos pelo sujeito passivo em face do r. acórdão, requerendo que sejam conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes para determinar o recálculo do valor das multas exigidas na forma determinada pelo art. 83 da Lei 10.833/03. E, na hipótese de não serem acolhidos os referidos embargos, requer seja a presente recebida na forma de contrarrazões ao recurso fazendário, ao qual deverá ser negado provimento.

Em despacho às fls. 277 a 278, os embargos de declaração foram inadmitidos.

Insatisfeito também, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que a multa por deixar de entregar as declarações de CPMF aplicável as cooperativas devem ser estendidas a recorrente. Requer o cancelamento do auto de infração para todos os fins de direito e, quando menos, que as multas de 50% de R\$ 10.000,00 por mês ou fração de atraso sejam reduzidas para 50% de R\$ 200,00 por mês ou fração de atraso, tendo em vista a edição da Lei 10.833/03, que instituiu tratamento mais benéfico ao contribuinte.

Em ofício às fls. 384 a 385, o sujeito passivo apresenta desistência do Recurso Especial, bem como renúncia, de forma irrevogável, a qualquer alegação de direito sobre a qual referido recurso se funda – multa de ofício pela não apresentação de declarações de CPMF relativas a fatos geradores ocorridos a partir de 25 de agosto de 2000), razão pela qual requer a extinção e baixa dos apontados créditos tributários – seja pela decisão tomada no acórdão 204-03.017, que deu parcial provimento ao recurso voluntário, seja em razão da parcial desistência e renúncia ora formalizada.

Em despacho, a Chefe da Secretaria traz:

“Tendo o interessado desistido parcialmente do recurso já formalizado, consoante petição juntada aos autos, De Ordem, determino a devolução do presente processo à repartição de origem, nos termos do art. 18, XIX do Anexo II à Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, para as providências de sua alçada.”

Em ofício, pede o sujeito passivo que os autos do processo sejam remetidos para a 3ª Turma da CSRF para julgamento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que devo conhecê-lo. O que concordo com o despacho de admissibilidade do recurso. Eis:

“[...] no Acórdão recorrido entendeu-se que as instituições financeiras só se tornaram obrigadas a apresentar declarações da CPMF a partir do advento da MP nº 2.037-21, de 25 de agosto de 2000; o paradigma colacionado, em situação fática semelhante, decidiu que mesmo antes do advento daquela Medida Provisória, as instituições financeiras estavam obrigadas a apresentar as aludidas declarações com base no DL nº 1.968/82, com a redação do DL nº 2.065/83 e no art. 52 § 3º do DL nº 2.124/84. [...]”

Quanto ao mérito da lide, expresso minha concordância com o entendimento expresso no acórdão recorrido – o que, peço licença para transcrever:

“[...] De plano, deve-se dizer que não há no auto qualquer referência ao Decreto-Lei nº 2.124/84.

Sua leitura permite enxergar:

- 1. que a autorização é para o Ministro e não para o Secretário da Receita Federal; e*
- 2. que o documento que informar a existência de crédito tributário (a declaração) constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para sua cobrança executiva.*

Esta autorização legal, deferida ao Ministro, logo foi por ele repassada ao Secretário da Receita Federal, por meio da Portaria MF 118/84.

Vê-se, desde logo, que estes são atributos próprios da DCTF, declaração criada, esta sim, sob o abrigo deste decreto-lei e da sub-delegação ministerial. Ora, a se aceitar o argumento da decisão de primeira instância, e aparte a falta de menção do dispositivo legal definidor da penalidade, ter-se-ia que, já no momento da criação da CPMF (1996), existia autorização legal, de mais de dez anos, para que sobre ela também pudesse o Ministro de Estado da Fazenda — e, quiçá, o próprio Secretário da Receita Federal — instituir obrigações acessórias; que o descumprimento dessas obrigações acessórias já tinha penalidade específica prevista e que o documento que a formalizasse teria as características de título executável.

Se assim o era, por que a Lei nº 9.311 expressamente conferiu essa atribuição ao Ministro? Mais, por que a Portaria MF 106 afirma-se fundada nesse dispositivo e não no Decreto-Lei nº 2.124? Por fim, se se baseia na própria Lei nº 9.311, mantém-se válida a aplicação da penalidade que está associada a descumprimento de obrigações acessórias instituídas com base no decreto-lei?

Já se vê que parece um exagero pretender-se preencher uma lacuna legal — a falta de previsão de multa na Lei nº 9.311/96, que só veio a ser sanada com a MP 2037 — recorrendo-se a um outro ato que nada tem a ver com a obrigação ali criada.

Em consequência, com respeito às declarações trimestrais cujos vencimentos tenham se dado anteriormente à edição da MP 2037-21 forçoso é concluir que não há penalidade prevista para seu inadimplemento, sendo, por isso, de se afastar a imposição consubstanciada no item 003, isto é, para os vencimentos abril, julho e outubro, de 1997; janeiro, abril, julho e outubro de 1998; janeiro, abril, julho e novembro de 1999. Nesse passo, dou provimento ao recurso para determinar a exclusão dessas parcelas do lançamento efetuado.

Sendo assim, entendo não ser possível considerar que existia obrigação acessória da CPMF antes do advento da MP 2.037-21.

Em vista de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama

Voto Vencedor

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Redator designado.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões da ilustre Conselheira Relatora, peço vênia para manifestar entendimento divergente, por chegar na hipótese vertente à conclusão diversa daquela por ela adotada, quanto ao Recurso de Especial interposto pela Fazenda Nacional que trata em relação “***à obrigatoriedade das instituições financeiras apresentarem as declarações da CPMF antes do advento da MP nº 2.037-21, de 25 de agosto de 2000***”, como passaremos a demonstrar.

A controvérsia cinge-se à questão da obrigatoriedade de apresentação das declarações da CPMF, antes da MP nº 2.037-21, de 2000, publicada no DOU de 25/08/2000, que estatuiu nova forma de cálculo para as multas por atraso nas entregas de declarações da CPMF, com base no art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84 e na exigência da multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 1982.

O processo trata de exigência da multa de ofício imposta pela não apresentação, no prazo legal, de declarações trimestrais da CPMF relativas aos fatos geradores do 1º e 4º trimestres de 1999, dos quatro trimestres de 2000, bem como das declarações mensais da CPMF relativas a fatos geradores ocorridos entre março e dezembro de 2000.

O Acórdão recorrido deu parcial provimento para afastar as multas regulamentares (por atraso na entrega da declaração da DCTF, ocorrida até agosto 2000), relativas aos períodos anteriores a vigência da MP nº 2.037, de 25/08/00, ou seja, **foram mantidas as multas relativas aos períodos de agosto a dezembro de 2000**, por suposta ausência de fundamentação legal para o referido lançamento e **afastadas as multas de períodos anteriores a agosto de 2000.**

Veja-se trecho reproduzido do voto condutor (fl. 196):

“Com efeito, **resta claro que a multa lançada somente se justifica nas hipóteses da legislação específica da CPMF vigente à época das supostas infrações**, não encontrando fundamento na legislação esparsa, decretos-leis, Portarias ou Instruções Normativas que, extreme de dúvidas não poderiam instituir penalidades que se acham sob reserva da lei (art. 97, incisos III e V, do CTN).

Por outro lado, com relação às declarações que tiveram prazos de entrega posteriores a 25 de agosto de 2000 não vejo nenhuma mácula no lançamento eis que já em vigor a Medida Provisória n.º 2.037-21/2000. Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso **para excluir a multa relativa aos fatos geradores ocorridos nos períodos anteriores à entrada em vigor da MP 2037-21**". (Grifei)

Como se vê, a questão central do presente recurso é saber se, antes do advento da MP n.º 2.037-31/2000, em agosto de 2000, havia previsão legal para aplicação de multa por atraso na entrega da declaração trimestral de CPMF.

Pois bem. Essa matéria foi analisada recentemente por esta 3ª Turma da CSRF, no PAF n.º 16327.000837/2002-86, que resultou no Acórdão n.º **9303-010.190**, de 12/02/2020, de minha Relatoria, cujas razões de decidir, com as adaptações ao presente caso, passam a integrar o presente julgado, para dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. Veja-se:

"(...) Preliminarmente, cabe ressaltar que temos dois tópicos do lançamento a considerar neste debate jurídico:

(a) lançamento das multas relativas às declarações cujo prazo de entrega ocorreu antes de setembro de 2000, e

(b) lançamento das multas relativas as declarações que deveriam ter sido entregues posteriormente a outubro de 2000 e até janeiro de 2001.

Tal distinção faz-se necessária já que o regramento legal, quanto as multas por não entrega de declaração de CPMF, **foi sensivelmente alterado após outubro de 2000**, precisamente após a edição da MP n.º 2037-2, de 25/08/2000 (e reedições posteriores, convalidadas pelas MP's n.º 2113-26 e 2158-33).

a) Das multas aplicadas antes de 25/08/2000 – base legal

Alega o Contribuinte que, antes da edição da MP n.º. 2.037-21, de 25/08/2000, não havia previsão legal para aplicação da multa por atraso na entrega das declarações trimestrais da CPMF, tampouco das Declarações Consolidadas Mensais de CPMF (DIC).

Na decisão recorrida entendeu não ser possível tomar de empréstimo a legislação do Imposto de Renda para fins de constituir multa pela não entrega de Declaração de CPMF. Decidiu que, em relação ao período de abril/98 a junho/00, não há como manter o lançamento uma vez que inexistia, na legislação específica, qualquer previsão de punição. *"(...) Existia apenas, nos termos do DL 2.124/84, a previsão de que o Ministro da Fazenda institísse penalidades para o descumprimento genérico de obrigações acessórias."* Em continuidade, afirma que o Ministro da Fazenda (MF) não tem competência para instituir infração tributária, sob pena de afronta ao art. 112 do CTN.

Com todo respeito, entendo que não decidi bem o Colegiado.. No que tange à multa pela falta de entrega das Declarações de CPMF referente ao período de **abril/98 a junho/00**, no Auto de Infração a fundamentação para essa exigência está prevista inicialmente no art. 11 do Decreto-lei n.º 1.968, de 1982, que assim dispõe:

Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar a Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto de Renda que tenha retido.

§ 1º **A informação deve ser prestada nos prazos fixados** e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º. (...)

§ 3º Se o formulário padronizado (§1º) for apresentado após o período determinado, **será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração**, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior. (Grifei)

Há que ser observado ainda, mais adiante, a Lei nº 9.779, de 1999, na redação de seu artigo 16, que assim se mantém:

Art.16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias **relativas aos impostos e contribuições por ela administrados**, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Também, no que se refere a este período, resta evidente que o Acórdão recorrido não observou o art. 5º, §3º, do Decreto-lei nº 2.124, de 1984 (citado no Relatório Fiscal, anexo ao Auto de Infração, fl. 10). Eis o teor da aludida norma:

"Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, **o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968**, de 23 de novembro de 1983, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto -lei nº 2.065, de 25 de outubro de 1983. (Grifei).

Observe-se que a argumentação de que os Decretos-lei se referem exclusivamente ao Imposto de Renda é absolutamente equivocada. A simples leitura do dispositivo acima demonstra sua **aplicação genérica a todos os tributos administrados** pela RFB.

Portanto, o Decreto-lei nº 2.124, de 1984, trata, sim, de multa por descumprimento de obrigação acessória relacionada a tributo federal, uma vez que a CPMF, como se sabe, constitui inegavelmente um tributo federal.

A partir dessa autorização legal, o Ministro da Fazenda editou a Portaria nº 106, de 1997, que instituiu a obrigação acessória de apresentar declaração de CPMF:

Art. 1º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, prestarão à Secretaria da Receita Federal as seguintes informações sobre cada contribuinte:

I – (...). (Grifei)

Art. 2º O disposto nesta Portaria aplica-se também as instituições de que trata o art. 2º, inciso IV, da Lei nº 9.311, de 1996, no que se refere As operações sujeitas ao pagamento da contribuição.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização

para constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos.

Assim, restaram aos contribuintes dos arts. 1º e 2º acima citados, obrigados a declarar as informações da CPMF previstas na Portaria do MF, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 1982, conforme determinado pelo art. 5º, §3º, do Decreto-lei nº 2.124, de 1984.

No §3º do art. 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 1982, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 1983, referia-se inicialmente apenas às informações relativas ao Imposto de Renda. Entretanto, o art. 5º do § 3º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, que também fundamenta o lançamento, estendeu a aplicação dessa penalidade para todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF).

Assim, não houve desrespeito ao princípio da legalidade como afirmado pela Contribuinte. A obrigação acessória está prevista na "legislação tributária" e a penalidade, em lei.

E mais. Entendo que não era necessária a previsão específica de multa pelo atraso na entrega da declaração de CPMF, pois a conjunção dos dispositivos já permitia sua aplicação. As penalidades no direito tributário pátrio, não são previstas especificamente em relação a cada tributo. Cito como exemplo as penalidades previstas no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996 que têm aplicação "geral" a todos os tributos administrados pela SRF.

Por fim, é de se ressaltar que, de fato, a multa pelo descumprimento de obrigação acessória depende, sim, de previsão legal. E, no presente caso, sua previsão está inserida no Decreto-lei nº 2.124, de 1984 ("com força de lei"), como acima reproduzido.

b) Das multas aplicadas após 25/08/2000 – base legal

O contribuinte, nesse período, também deixou de apresentar as declarações de CPMF. Em razão disso, sofreu lançamento com base no art. 46 da Medida Provisória (MP) nº 2.037-2, de 25/08/2000 (convalidadas pelas MP's nº 2.113-26 e 2.158-33).

Tal regramento legal quanto as multas por não entrega de declaração de CPMF foi sensivelmente alterado após outubro de 2000, e não restou margem para dúvidas em seu texto.

Vejamos, então, o que dispõe o badalado art. 46 da MP nº 2.037-21/2000:

Art. 46. O não-cumprimento das obrigações previstas nos arts. 11 e 19 da Lei nº 9.311, de 1996, sujeita as pessoas jurídicas referidas no art. 44 às multas de:

I - R\$ 5,00 (cinco reais) por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas;

II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso anterior, **se o formulário ou outro meio de informação padronizado for apresentado fora do período determinado**.

Parágrafo único. Apresentada a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade.

(...)”.(Grifei).

Conclusão

Em face das razões e fundamentos acima expostos, voto por conhecer do Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, para no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se o Acórdão recorrido, para que seja reestabelecidas as multas anteriores a agosto de 2000.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos